



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.008872/98-80  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-002.078 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2016  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** BANFORT  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Ano-calendário: 1993**

**LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.** Não havendo exceções na lei, correta a exigência a título de multa de ofício e juros de mora.

**MULTA DE OFÍCIO.** A multa de ofício devida no lançamento ex-officio em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal, não constitui tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei; o percentual de multa aplicado deve estar de acordo com a legislação de regência, sendo incabível a alegação de inconstitucionalidade baseada na noção de confisco, por não se aplicar o disposto constitucional à espécie dos autos.

**DILIGÊNCIA OU PERÍCIA.** Tem se por não formulado o pedido de diligência ou perícia que não atenda aos requisitos previstos no artigo 16, inciso IV do Decreto n° 70.235/1972 com a redação dada pela Lei n° 8.748/1993.

**LUCRO LÍQUIDO.** Verificada a consistência dos valores declarados pela contribuinte para apuração de lucro líquido do período, na Declaração de Rendimentos relativa à apuração do IRPJ de 1993 e não tendo o mesmo sido transportado corretamente para a composição de lucro real, procedem as alterações efetuadas pela Malha Fazenda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de diligência e de perícia e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

Processo nº 10880.008872/98-80  
Acórdão n.º **1402-002.078**

**S1-C4T2**  
Fl. 252

---

*(assinado digitalmente)*

LEONARDO LUIS PAGANO GONÇALVES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Demetrius Nichele Macei, e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

Trata o presente processo de lançamento de Imposto de Renda-Pessoa Jurídica- IRPJ, formalizado por meio do auto de infração de fls. 55 e 62, emitido contra a contribuinte identificada, em virtude da revisão da declaração de rendimentos do exercício 1994, ano-calendário 1993 (fls. 77 a 85), onde foi constatado o erro descrito à fl. 57 e 58, e que exige o recolhimento de R\$ 361.597,19 de imposto, mais multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no art. 44, I da Lei 9.430/1996, c/e art. 106. II. "c" da Lei 5.172/1966 além dos acréscimos legais, conforme demonstrativo de multa e juros de mora à fl. 60.

A exigência resulta da revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário 1993, onde foi constatado que no período de apuração de fevereiro/1993 a dezembro/1993 houve transporte a menor do lucro líquido do período base para a demonstração do lucro real, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal (fl.56), demonstrativo de valores apurados (fl. 57 e 58) e demonstrativo de consolidação de valores (fl. 59), tendo como enquadramento legal: art. 154, 155, 156 e 225, parágrafo 1º do Regulamento de Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, art. 18 da Lei nº 7450/85 e art. 3º da Lei nº8541/92.

Notificado, o Recorrente apresenta as fls. 01/14 impugnação, juntando documentos de fls. 15/63, alegando o seguinte:

Preliminarmente:

Alega que o Auto de Infração deve ser retificado pois desconsidera comandos contidos na Lei Federal nº 6.024 de 13/03/74 que regulamenta as liquidações extrajudiciais, regime especial em que se encontra a Impugnante.

Da mesma forma, afirma excluído do lançamento os valores relativos aos juros de mora e multa nos valores de R\$ 240.754,60 e R\$271.197,89 respectivamente, com devolução do prazo para apresentação de defesa:

Aduz que o Auto de Infração ignorou o *princípio da capacidade contributiva* e tem características de confisco, reproduz ensinamento de jurista às fls. 04 a 12 para fundamentar sua tese de defesa.

Afirma que é evidente que essa autuação funciona como "castigo" e infringe claramente o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, o que torna tal cobrança inconstitucional.

No mérito:

Alega que o Auto de Infração, não pode subsistir, uma vez que o transporte do lucro líquido para o exercício de 1993 feito pela sociedade impugnante, ora Recorrente, foi correto, conforme se demonstra pelos documentos ora juntados, restando claro que existe erro material na autuação.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente por prova documental que poderá ser produzida através de perícia contábil em seus livros.

Por fim, requer a massa liquidanda Impugnante seja julgado insubsistente o Auto de Infração, com todas as exigências nele contidas e que seja determinado seu arquivamento.

Ato contínuo, o D. Julgador de 1ª Instância, afastou as preliminares arguidas e no mérito negou provimento a impugnação, mantendo integralmente o Auto de Infração. (fls. 90/97).

Inconformada com a r. decisão “a quo”, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário as fls. 106/138.

Em seguida, foi negado seguimento ao Recurso Voluntário, por não ter a Recorrente, segundo o r. despacho de admissibilidade recursal de fls.192/193, arrolado bens suficientes para atingir o valor da exigência fiscal definido na decisão.

Devido a não admissibilidade do recurso, o débito foi inscrito em dívida ativa conforme demonstra as fls. 201/210.

Contudo, a D. Procuradoria da Fazenda Nacional se manifesta as fls. 212 informando que haveria possibilidade de duplicidade entre os créditos deste processo com os exigidos no Processo Administrativo 16327.000486/2002-11 e que com a declaração de inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens, conforme Sumula Vinculante 21 do STF, deveria ser novamente analisado o despacho de admissibilidade do recurso da contribuinte. (fls. 212).

A Divisão de Controle e Acompanhamento do Crédito Tributário se manifestou as fls. 213, informando que a duplicidade tinha sido sanada e que os créditos analisados neste processo em epígrafe foram excluídos do Processo Administrativo 16327.000486/2002-11.

Informou também que após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF da exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens, foi cancelado o despacho anterior que negou seguimento e a inscrição do débito em Dívida Ativa, para então dar seguimento ao Recurso Voluntário da contribuinte. (fls. 213).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Com a exclusão dos débitos em duplicidade do Processo Administrativo 16327.000486/2002-11 e com a declaração de inconstitucionalidade da exigência de depósito ou arrolamento de bens para admissibilidade de recurso, conforme manifestação de fls. 212/213, passo a analisar o Recuso Voluntário da Contribuinte.

O recurso é tempestivo e foi interposto por signatário devidamente legitimado, motivo pelo qual dele conheço.

Preliminarmente, a alegação da Recorrente de que se encontra em liquidação extrajudicial e por isso não deveria incidir no lançamento a multa e os juros nos termos do art. 18 da Lei 6.024/74 não deve prosperar.

Entendo que a decretação de liquidação extrajudicial não exclui do lançamento de ofício a multa e os juros, cujas exigências devem ser examinadas na fase da execução.

A restrição à reclamação de penas pecuniárias por infração de natureza administrativa prevista no artigo 18 da Lei 6.024/74 mencionada pela Recorrente, não impede a análise e o julgamento da exigência tributária, incluindo sua multa e juros, para fins de constituição definitiva do crédito, eis que o lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório.

Entendo, que as restrições impostas pela Lei nº 6.024, de 1974, no art. 18, alíneas "d" e "f" e pelo Decreto-lei nº 7.661, de 1945, no art. 23, parágrafo único, inciso III e art. 26, caput, dizem respeito à fase de execução fiscal, e devem, portanto, serem analisadas naquele momento.

A jurisprudência deste E. CARF já se posicionou neste sentido conforme ementa do v. acórdão proferido no PA nº 10665.000312/2003-12, abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004 Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS. A falta ou insuficiência de recolhimento do tributo enseja o lançamento de ofício, com os acréscimos legais cabíveis, ainda que o sujeito passivo já se encontre em processo falimentar.

Para melhor compreensão dessa questão, transcrevo a seguir os mencionados dispositivos, verbis:

*Lei nº 6.024, de 1974:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/02/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em

15/02/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em 07/03/2016 por LEONARDO DE A

NDRADE COUTO

Impresso em 08/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá de imediato, os seguintes efeitos:*

*(...)*

*d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;*

*e) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.*

*Lei nº7.661 de 1945:*

*Art. 23.*

*(...)*

*Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:*

*C..)*

*III — as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.*

O julgamento administrativo é parte do processo de constituição definitiva do crédito tributário que não deve ser prejudicado por circunstâncias que diz respeito à reclamação ou cobrança desse crédito na via judicial, vale dizer, à fase de execução.

O processo administrativo um dos meios pelo qual se constitui o crédito tributário a ser posteriormente exigido no judiciário não pode ser confundido com a aplicação de penas pecuniárias por infração de natureza administrativa.

A legislação tributária é clara ao prescrever a incidência de multa de ofício e dos juros de mora no caso de lançamento de ofício. Sendo assim, não vislumbro razão para excluir tais encargos nessa fase.

Seguindo minha linha de raciocínio, segue a ementa do v. acórdão proferido nos autos do PA nº 16327.003286/2002-11 abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Anocalendario: 2000 Ementa: LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ACRÉSCIMOS LEGAIS - A decretação da liquidação extrajudicial de instituição financeira não exclui, do lançamento de ofício, a imposição de multa e juros, cujas exigências devem ser examinadas na fase de execução. Recurso Voluntário Negado.

Da mesma forma o colaciono abaixo a ementa registrada no PA nº 10680.008628/2003-56:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/11/1997 a 28/02/2002 MULTA DE OFÍCIO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. Nos termos do art. 60, da Lei nº. 9.430/96, as empresas submetidas ao regime de liquidação extrajudicial submetem-se às mesmas regras de incidência de impostos e contribuições aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Sob essa ótica, na ausência de previsão legal em sentido contrário, cabe a incidência de multa de ofício sobre tais empresas quando a irregularidade constatada assim o exigir. Recurso provido.

Desta forma, em respeito ao artigo 60 da Lei 9.430/96 mantenho a multa e os juros nos termos do Auto de Infração.

Em relação ao pedido de diligencia e ao pedido de pericia, também nego provimento, eis que a Recorrente os pleiteia mas não aponta nenhum argumento de fato ou de direito em sua impugnação e recurso que demonstre que a produção de tais provas são necessárias para o julgamento do crédito.

Ademais, como muito bem fundamentou o D. Julgador de 1ª Instância as fls.95/96, a Recorrente requereu a diligencia e a pericia de forma genérica, sem atender os requisitos previstos em lei e não demonstrou a necessidade para que se atenda aos pedidos.

Desta forma, mantenho o indeferimento do pedido de diligencia e o da pericia.

No mérito, a Recorrente não traz nenhum argumento ou documento que possam desconstituir a autuação, apenas afirma que o transporte de lucro líquido do exercício de 1993 para a demonstração do lucro real foi correto, conforme documentos juntados aos autos.

A fiscalização se baseou na Declaração Retificadora entregue pela Recorrente à Receita Federal em 23/05/94 (fls.77 a 84), onde verificou que os valores contidos no Anexo 1, para apuração do lucro líquido do período, são providos de consistência, conforme Demonstrativo de fls.87, razão pela qual não há motivo para diferenças quando o lucro líquido é transportado para o Anexo 02 (Lucro Real), repetindo o erro contido na Declaração de IRPJ entregue em 29/04/94 (fls.68 a 76, 1ª Declaração).

Desta forma, restou devidamente comprovada a irregularidade cometida pela Recorrente, não restando alternativa senão manter o Auto de Infração em seus termos.

Ante o exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.